DELIBERAÇÃO AC00 - 1143/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20937/2015/001
PROTOCOLO	: 1804001
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – LICITAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À ANÁLISE – CARÊNCIA DE PESSOAL E GRANDE VOLUME DE PROCESSOS – MERA INSATISFAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

As alegações de ausência de prejuízo ao erário ou à análise, de carência de pessoal e grande volume de processos e procedimentos administrativos, os quais demandam excessiva formalidade, são insuficientes para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

A mera insatisfação com o resultado da decisão recorrida não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, dessa forma o não provimento do recurso é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e mérito negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2287/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (RG nº 678.911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2287/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1522, em 04 de abril de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 38, de 2015 (primeira fase);*
>
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20, de 2015 (segunda fase).*
>
> *II – Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 20, de 2015 (homologada em 26/06/2015 (peça n. 20, fl. 1.112), enviada ao TC/MS em 20/10/2015 (peça n. 1, fl. 4));*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior apresenta Recurso de Apelação (peça 01) requerendo a isenção da multa arbitrada.

O Recorrente alega, em apertada síntese, que a remessa intempestiva não trouxe prejuízos ao erário e nem ao andamento processual e que se trata de município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

Ao final, requer a reforma da decisão prolatada, excluindo-se a multa ora imposta ou, caso não seja esse o entendimento, a sua redução para 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 59314/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar os documentos apresentados no recurso, concluiu que o Recorrente não trouxe aos Autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, opinando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 2º PRC – 20587/2018, entende estar evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não havendo outra posição a ser tomada por esta Corte de Contas, que não a manutenção da sanção imposta, uma vez que não se trata de hipótese de reforma ou anulação da decisão.

Ao final opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2287/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Há de salientar que o ora Recorrente ressalva que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente é a remessa intempestiva, a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 20/2015, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão ora recorrida.

A anotação técnica que subsidiou a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2287/2017 originário da matéria, assim se postou:

DA PUBLICAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Nº DA ATA	DATA DA ASSINATURA	PÇ. FS	PUBLICAÇÃO	PÇ.FS	REMESSA	PÇ.FS
020/2015	26/06/2015	23/122 6-1232	30/06/2015 TEMPESTIVO	24/1240	20/10/2015 **INTEMPESTIVO**	1/04

Publicação: *nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Nº. 8666/93 c/c o art. 1º, § 1º da IN/TC/MS nº 35/2011, alterada pela RN/TC/MS nº 5/2014.*
Remessa ao Tribunal de Contas: *nos termos do Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n.º 35/2011.*

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

A respeito da alegação de que se trata de município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, os quais demandam excessiva formalidade, estas não prosperam, pois são insuficientes para reformar a decisão prolatada.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso (112 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item II.

Neste sentido, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) No **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul/MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (RG nº 678.911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-2287/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e

3) Comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingues, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB-ARB-G

SETAC. KBV/ARP/dssm